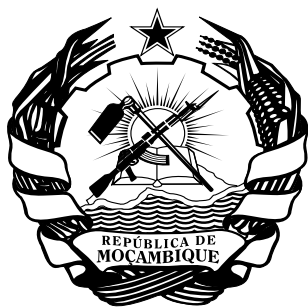




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2024:

Estabelece o regime jurídico da tramitação electrónica de processos jurisdicionais e cria o Centro de Gestão de Tecnologias do Sector da Justiça, abreviadamente designado CGTSJ.

Lei n.º 9/2024:

Define os princípios e estabelece o regime jurídico do serviço público de abastecimento de água e saneamento e revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Lei n.º 10/2024:

Concernente a protecção e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com impedimento permanente de natureza física, mental e sensorial e revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Lei n.º 11/2024:

Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Comunicado:

Atinente a vaga deixada, pela Deputada Deolinda Catarina João Chochoma na Comissão de Defesa Segurança e Ordem Pública – 6.ª Comissão, é preenchida pelo senhor Deputado Antanásio Quirino Machude.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2024

de 7 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer os princípios e as normas de tramitação electrónica de processos jurisdicionais, com vista a garantir maior celeridade processual, facilidade de acesso à justiça, segurança e protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, imprimir dinâmica ao processo de modernização e simplificação de procedimentos no Sector da Justiça, tendo em conta os desafios impostos pelas tecnologias de informação

e comunicação, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da tramitação electrónica de processos jurisdicionais e cria o Centro de Gestão de Tecnologias do Sector da Justiça, abreviadamente designado CGTSJ.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todos os processos tramitados nos tribunais de competência comum, especial ou especializada, em qualquer grau de jurisdição, no Conselho Constitucional, no Ministério Público e nos órgãos de investigação e instrução, incluindo os seus auxiliares, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- facilitar o acesso do cidadão e dos intervenientes processuais aos serviços de Justiça;
- imprimir celeridade na tramitação dos processos;
- reduzir custos no acesso aos serviços de Justiça;
- gerir adequadamente os processos;
- estabelecer a interoperabilidade entre os sistemas dos órgãos do sector da Justiça e outros do Estado;
- garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade, transparência e autenticidade de informação e dados para a tomada de decisões;
- realizar conferências, audiências e audições com recurso a videoconferência.

ARTIGO 4

(Princípios)

A tramitação electrónica de processos jurisdicionais orienta-se, dentre outros, pelos seguintes princípios:

- da legalidade;
- de igualdade e de não discriminação;
- da oralidade;
- de instrumentalidade processual;
- da confidencialidade;
- da economicidade;
- da publicidade;
- da transparência;
- de autenticidade;
- da integridade.



G

Gestor do património – é a entidade responsável pela gestão do património do abastecimento de água e saneamento.

M

Manutenção – actividade rotineira necessária para manter a funcionalidade dos activos fixos.

Modelo de tarifa aditiva – componentes elegíveis que integram os segmentos de actividades da cadeia de valor do serviço, para melhor clareza e transparência do cálculo da tarifa.

N

Normação técnica – conjunto de normas, regulamentos, padrões e especificações técnicas para a prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento.

P

Património de abastecimento de água e saneamento – conjunto dos activos fixos afectos à exploração dos serviços de abastecimento de água e saneamento. Incluem os activos físicos, como as infraestruturas, obras hidráulicas, equipamentos, mas também os activos intangíveis que contribuem para a prestação do serviço.

Prestador de serviço ou entidade gestora – entidade que presta os serviços do abastecimento de água e saneamento.

Propriedade do património – é o titular do património do abastecimento de água e saneamento.

Q

Quadro normativo e regulamentar – conjunto de legislação, políticas, estratégias, regulamentos, e outras normas e instrumentos nacionais que orientam o serviço público do abastecimento de água e saneamento.

Quadro regulatório – conjunto de princípios, normas e acções que definem e impõem procedimentos, padrões e condições de prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento.

R

Reabilitação ou renovação – qualquer intervenção física que prolongue a vida útil do património de abastecimento de água e saneamento existente ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico ou de qualidade da água ou efluentes.

Rede predial – conjunto de canalizações, acessórios e aparelhos destinados a distribuição ou drenagem predial de águas.

Reparação – intervenção pontual rectificativa de uma anomalia localizada numa das componentes do sistema.

S

Saneamento – toda a acção de recepção ou recolha, transporte, tratamento e reutilização de águas residuais e ou águas pluviais e a sua descarga final ou outras soluções alternativas.

Substituição – intervenção de reabilitação estrutural, hidráulica ou de qualidade da água ou efluente sobre componentes do sistema, com a sua desactivação funcional e construção ou instalação de um novo componente.

T

Tarifa – preço cobrado ao consumidor pelo serviço do abastecimento de água, cobrado periodicamente ou por quantidades fixas, pelos prestadores do serviço público.

Taxa – preço fixo definido por convenção ou pela disponibilização de serviços ou utilização de infraestruturas.

U

Utente – pessoa física ou jurídica que se beneficia dos serviços.

Lei n.º 10/2024

de 7 de Junho

Havendo necessidade de reforçar os mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos da pessoa com deficiência, ao abrigo do disposto do número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a protecção e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com impedimento permanente de natureza física, mental e sensorial.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Objectivo)

A presente Lei tem como objectivo promover e garantir o exercício pleno dos direitos da pessoa com deficiência, eliminação das barreiras, bem como a sua inclusão e participação, em igualdade com as demais pessoas em todas as esferas da sociedade.

ARTIGO 4

(Definições)

1. Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos permanentes, de natureza física, mental e sensorial que, em interacção com diversas barreiras, podem constituir obstáculo para a sua participação na sociedade, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

2. As demais definições, abreviaturas, termos, expressões e acrónimos usados na presente Lei, constam do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 5

(Direitos)

1. A pessoa com deficiência tem direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.

2. O Estado garante à pessoa com deficiência, o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, através da adopção de políticas, programas e medidas específicas, que permitem a sua participação e tomada de decisão sobre assuntos da sua vida e da sociedade, privilegiando o acesso à:

- a) informação;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) formação profissional e vocacional, considerando as necessidades específicas;
- e) emprego;
- f) demais direitos.

3. A pessoa com deficiência goza de prioridade no atendimento na Administração Pública e nas instituições privadas prestadoras de serviços ao público.

4. De acordo com as especificidades da deficiência, a pessoa com deficiência, de natureza sensorial, mental e autismo deve ser atribuída cartão de identificação.

ARTIGO 6

(Deveres)

A pessoa com deficiência está sujeita, em igualdade de circunstâncias com as demais, aos mesmos deveres, com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontre limitada.

ARTIGO 7

(Princípios)

A presente Lei é regida pelos seguintes princípios:

- a) respeito pela dignidade inerente;
- b) acessibilidade;
- c) ajustamento razoável;
- d) igualdade de oportunidades;
- e) igualdade de género;
- f) não discriminação;
- g) não institucionalização;
- h) participação;
- i) equidade;
- j) solidariedade;
- k) humanização.

ARTIGO 8

(Situações de risco e emergência)

1. A pessoa com deficiência goza de prioridade nas acções de salvamento, assistência e protecção, em situações de risco e emergência.

2. As entidades públicas e privadas de gestão de riscos de desastres e emergência devem disponibilizar, em tempo útil, informação acessível sobre emergência, tomando em consideração os diferentes tipos de deficiência, com vista a garantir protecção e segurança de pessoas com deficiência.

3. As entidades referidas no número 2 do presente artigo, devem assegurar que, os centros de acolhimento para vítimas de risco de desastres e emergência, sejam acessíveis à pessoa com deficiência e goze de prioridade.

CAPÍTULO II

Direitos Cívicos e Políticos

ARTIGO 9

(Direito à vida e integridade)

1. A pessoa com deficiência goza do direito à vida e ao respeito pela sua integridade moral, física e mental.

2. O Estado adopta medidas normativas para garantir e assegurar a erradicação de práticas sociais e institucionais nocivas que ameacem a vida e integridade da pessoa com deficiência.

ARTIGO 10

(Não discriminação)

1. Todo o cidadão deve respeitar e considerar a pessoa com deficiência, sem discriminá-la com base na sua condição.

2. É proibida a discriminação contra os pais, filhos, cônjuges, qualquer membro da família ou prestador de cuidados de pessoa com deficiência, com base na sua associação com a mesma.

ARTIGO 11

(Reconhecimento igual perante a lei)

1. A pessoa com deficiência possui a capacidade jurídica em igualdade de oportunidades com as demais, em todos os domínios da vida social, política e económica.

2. Para o cumprimento do disposto no número 1, do presente artigo, o Estado garante que:

- a) a pessoa com deficiência obtenha protecção jurídica eficaz e apoio que necessite no usufruto da sua capacidade jurídica, consistente com os seus direitos, vontade, preferências e necessidades específicas;
- b) sejam concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para a protecção de pessoa com deficiência, de abuso que pode resultar das medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica.

ARTIGO 12

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. O Estado garante e assegura as medidas que protejam a pessoa com deficiência de todas as formas de violência, negligência e exploração e não seja privada, ilegalmente da liberdade.

2. Em caso de privação da liberdade de pessoa com deficiência no quadro da legislação penal, deve observar-se os padrões dos direitos humanos.

ARTIGO 13

(Direito à participação da vida política e pública)

1. A pessoa com deficiência tem o direito de participar da vida política e pública, em igualdade de circunstâncias com os demais cidadãos.

2. O Estado adopta medidas políticas e legislativas para garantir a participação da pessoa com deficiência, na vida política e pública e em todas as fases dos processos eleitorais.

ARTIGO 14

(Direito ao associativismo)

O Estado promove a participação da pessoa com deficiência em associações e a constituição de associações de pessoas com deficiência.

ARTIGO 15

(Acesso à justiça)

O Estado garante o acesso à justiça e assistência jurídica à pessoa com deficiência, devendo para o efeito:

- a) providenciar a assistência processual necessária para o atendimento condigno;
- b) capacitar os agentes do Sistema de Administração da Justiça e outros actores intervenientes, sobre os assuntos da deficiência.

ARTIGO 16

(Acessibilidade)

A pessoa com deficiência tem direito de acesso ao ambiente físico, transporte, informação e tecnologias e sistemas de comunicação com base no desenho universal e ajustamento razoável.

ARTIGO 17

(Direito à informação e comunicação)

1. As entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos devem procurar disponibilizar informação dos seus serviços em formatos acessíveis à pessoa com deficiência.

2. O Estado deve garantir a formação e capacitação de comunicadores e agentes de Estado, em língua de sinais, nas instituições públicas e outras.

CAPÍTULO III

Direitos Sobre Acessibilidade

ARTIGO 18

(Transporte)

No acesso aos transportes públicos, deve ser assegurada à pessoa com deficiência:

- a) a disponibilidade de meios de transporte adaptados para uso de pessoa com deficiência e mobilidade condicionada;
- b) a existência de profissionais e equipamentos para o atendimento de pessoa com deficiência nos serviços aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários;
- c) a existência, nos transportes públicos, de assentos reservados, devidamente identificados, para a pessoa com deficiência e garantida a prioridade caso estejam ocupados por pessoas sem deficiência.

ARTIGO 19

(Edificações)

1. Os projectos de construção e reparação de edifícios de utilidade pública devem conformar-se com as normas técnicas de acessibilidade.

2. Os parques de estacionamento público devem ter espaços reservados para veículos destinados à pessoa com deficiência.

ARTIGO 20

(Aquisição de bens e prestação de serviços e de obras)

Os processos de contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços, devem ter em conta as necessidades da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

Direitos Económicos e Sociais

SECÇÃO I

Saúde

ARTIGO 21

(Serviços de prevenção e intervenção precoce)

1. Em todas as esferas da sociedade devem ser realizadas acções que previnam a ocorrência ou agravamento de deficiências.

2. À criança com deficiência deve ser garantido o acesso aos programas de intervenção precoce, com o objectivo de proceder à correcção, bem como habilitá-la para uma vida independente e de qualidade.

ARTIGO 22

(Direito à saúde)

1. A pessoa com deficiência tem direito à assistência médica e medicamentosa, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde.

2. O Estado providencia os serviços de saúde à pessoa com deficiência garantindo:

- a) prioridade no atendimento;
- b) acesso à assistência médica e medicamentosa e à reabilitação;
- c) acesso à informação sobre o seu estado de saúde em formatos acessíveis.

3. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito de acompanhante permanente.

ARTIGO 23

(Dispositivos de apoio)

O Estado promove a disponibilidade de meios de compensação para a pessoa com deficiência.

SECÇÃO II

Educação

ARTIGO 24

(Direito à educação)

1. A pessoa com deficiência tem direito à educação, em todas as instituições de ensino público e privado.

2. Compete ao Estado assegurar:

- a) adequação das metodologias de ensino e aprendizagem;
- b) material didáctico em formato acessível;
- c) inclusão de matérias relativas a deficiência nos programas de formação e capacitação de professores, quadros administrativos e gestores;
- d) adequação da infra-estrutura física, mobiliário e equipamento escolar.

SECÇÃO III

Trabalho e emprego

ARTIGO 25

(Direito ao trabalho e emprego)

1. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho digno, em igualdade de oportunidade com as demais.

2. O Estado assegura:

- a) o acesso da pessoa com deficiência a programas de orientação vocacional e profissional;
- b) serviços de reabilitação para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

3. No local de trabalho devem ser criadas condições necessárias para que a pessoa com deficiência possa exercer a sua actividade profissional sem barreiras.

ARTIGO 26

(Manutenção no trabalho)

1. O trabalhador que adquira deficiência tem direito a manter o seu lugar no quadro de pessoal, nos termos da legislação específica.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o empregador deve fazer os ajustamentos necessários.

SECÇÃO IV

Protecção social

ARTIGO 27

(Protecção social)

1. A implementação do sistema de protecção social deve ter em conta as necessidades específicas de cada pessoa com deficiência.

2. A importação de veículos especializados e tecnologias assistivas, aparelhos, meios auxiliares e protectores solares para a pessoa com deficiência, goza de isenção do pagamento de taxas de importação, nos termos da legislação específica.

SECÇÃO V

Cultura e desporto

ARTIGO 28

(Cultura e desporto)

1. A pessoa com deficiência tem o direito de participar em actividades culturais, desportivas, recreativas e de lazer.

2. O Estado assegura a formação e educação de técnicos, dirigentes e profissionais desportivos em assuntos sobre desporto inclusivo.

ARTIGO 29

(Infra-estruturas e equipamentos)

Nos locais onde se desenvolvem actividades culturais, desportivas e de lazer devem existir infra-estruturas e equipamentos acessíveis à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO V

Estatística

ARTIGO 30

(Colecta de dados)

O Estado promove a recolha, a análise, o armazenamento e a divulgação de dados sobre pessoas com deficiência em todas as esferas da vida.

ARTIGO 31

(Estatística)

O Estado garante a produção estatística, com indicadores que permitem desagregar os dados por sexo, idade, tipo de deficiência, causas, prevalência e outras variáveis relevantes.

CAPÍTULO VI

Infracções e Sanções

SECÇÃO I

Infracções

ARTIGO 32

(Responsabilidade)

1. A responsabilidade sobre o uso ilícito de meios, recursos, instalações e património de uma pessoa colectiva destinados à pessoas com deficiência recai sobre a respectiva direcção.

2. As pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, indemnizações e demais encargos em que forem condenados os seus agentes, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos da lei.

ARTIGO 33

(Infracções criminais)

1. Aquele que praticar o crime de violação sexual, envolvendo pessoa com deficiência, em situação de desvantagem e incapacidade de reacção resultante da deficiência, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

2. Se a vítima do crime previsto no número 1 do presente artigo for menor de doze anos, com deficiência, aplica-se a moldura penal imediatamente superior que é a pena de 20 a 24 anos de prisão.

3. Quem, por qualquer meio, manter presa ilicitamente uma pessoa com deficiência, contra a sua vontade, por causa de sua condição sob pretexto de tratamento ou repreensão por algum comportamento, é punido com a pena de três dias a dois anos de prisão.

4. Quem ocultar a pessoa com deficiência e privá-la de direitos, em razão da sua condição, é punido com a pena de prisão de dois meses a um ano de prisão.

5. Aquele que abandonar pessoa com deficiência ou não prover as suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, é punido nos termos da legislação específica e com agravo.

6. Aquele que colocar em perigo a integridade e a saúde física ou psíquica da pessoa com deficiência, quando obrigado por lei ou decisão judicial ao dever de cuidado, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos, sujeitando-a a actividades perigosas, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se desta conduta não tiver resultado a morte do ofendido.

ARTIGO 34

(Infracções administrativas)

São infracções administrativas as seguintes:

- a) a falta de condições para a pessoa com deficiência participar nos processos de vida em sociedade;
- b) o impedimento do acesso ao transporte público, com base na condição de deficiência;
- c) a não observância, com dolo ou negligência, dos padrões de acessibilidade na contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços;
- d) a aplicação de sanção injusta contra a pessoa com deficiência, em razão da sua condição.

ARTIGO 35

(Sanções)

1. A aplicação de sanções previstas na presente Lei, não prejudica outras medidas previstas em legislação específica.

2. Às infracções referidas no artigo 34, da presente Lei, é aplicada a multa de um a dez salários mínimos.

3. Para efeitos da presente Lei, tem como referência o salário mínimo o da Função Pública.

ARTIGO 36

(Agravantes)

A reincidência de infracções previstas no artigo 34 é agravada com o dobro da multa aplicada na primeira sanção.

ARTIGO 37

(Medidas acessórias)

As medidas referidas no artigo 35, devem ser acompanhadas de interdição do exercício da actividade, até que as irregularidades sejam sanadas.

ARTIGO 38

(Destino das multas)

As multas aplicadas nos termos da presente Lei são destinadas ao orçamento do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 39

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 40

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 41

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Abril de 2024.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

A

Acessibilidade – é a possibilidade de alcance, utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas de serviços e lugares públicos, informação, comunicação, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e das edificações, por pessoa com deficiência.

Adaptações processuais – são os ajustes necessários para possibilitar o acesso e participação da pessoa com deficiência em todas as fases do processo judicial.

Ajustamento razoável – significa modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ónus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Autismo – é uma perturbação de desenvolvimento do cérebro, em que a pessoa tem dificuldade de comunicação e nas interações sociais, podendo apresentar ainda padrões de comportamento, interesses e actividades fora do habitual.

B

Barreira – é tudo que limita o exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

Braille – sistema de escrita e leitura com uso de um alfabeto convencional, cujos caracteres se indicam por pontos em relevo, os quais a pessoa com deficiência visual os distingue por meio do tacto.

C

Certificação de deficiência – processo através do qual as entidades identificadas por lei definem, segundo critérios normativos, a condição de deficiência de uma pessoa.

Comunicação tátil – forma de comunicação alternativa que consiste na aquisição de informação por meio do tacto. É utilizada predominantemente por pessoas com múltiplas deficiências sensoriais.

D

Deficiência auditiva – redução ou ausência da capacidade de ouvir determinados sons, em diferentes graus de intensidade.

Deficiência física – engloba vários tipos de limitações motoras nomeadamente, paraplegia, tetraplegia, paralisia e amputação.

Deficiência mental – é uma interrupção ou desenvolvimento incompleto do funcionamento mental abaixo da média.

Deficiência sensorial – é aquela que integra a visual, auditiva e surdez-cegueira.

Deficiência visual – redução ou ausência total da visão, podendo ser classificada em baixa visão ou cegueira. A deficiência visual é uma alteração grave ou total de uma ou mais das funções elementares da visão que afecta de modo irremediável a capacidade de perceber cor, tamanho, distância, forma, posição ou movimento em um campo mais ou menos abrangente.

Desenho universal – significa o desenho de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem a necessidade de adaptação ou projecto especializado. Desenho universal não deve excluir o uso de dispositivos auxiliares para grupos específicos de pessoas com deficiência onde for necessário.

Discriminação com base na deficiência – qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência cujo objectivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, de direitos humanos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis.

Dispositivo técnico – qualquer artefacto capaz de permitir o acesso e utilização com autonomia dos sistemas de serviços e lugares públicos.

E

Equidade – consiste na criação de oportunidades para a pessoa com deficiência participar de forma justa nas diversas áreas reconhecendo as suas características e necessidades específicas.

Exploração – qualquer acto imposto à pessoa com deficiência com o objectivo de tirar vantagens alheias a esta.

I

Igualdade de género – refere-se à ausência de discriminação com base no sexo. Homens e mulheres são tratados de forma igual, gozam dos mesmos direitos e oportunidades.

Igualdade de oportunidades – a pessoa com deficiência deve participar em todas as esferas da vida económica, social, política e cultural do país em igualdade de circunstâncias com as demais, tendo em atenção a sua condição.

H

Habilitação – refere-se a um processo que visa ajudar pessoas com deficiência a atingir, manter ou melhorar suas habilidades e funcionamento para a vida diária; seus serviços incluem terapia física, ocupacional, fonoaudiologia, vários tratamentos relacionados ao controle da dor, audiologia e outros serviços oferecidos em hospitais e ambulatorios.

L

Legenda oculta – é um sistema de transmissão de informação via sinal de televisão, que consiste na indicação em palavras, dos sons do vídeo, utilizado para auxiliar à pessoa com deficiência auditiva.

M

Meios de compensação – são dispositivos auxiliares de assistência como a bengala, a cadeira de rodas ou os óculos, que proporcionam uma maior autonomia e promovem a participação da pessoa com deficiência na vida social.

Meios e formatos aumentativos – dispositivos que permitem a ampliação de som e da imagem.

N

Não discriminação – a pessoa com deficiência é sujeita de direitos, reconhecendo a sua dignidade, independentemente da sua condição.

Não institucionalização – a pessoa com deficiência deve ser atendidas na família e na comunidade. O atendimento institucional deve ter um carácter transitório.

Negligência – omissão de um dever de cuidado a favor da pessoa com deficiência que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz.

O

Organização para pessoas com deficiência – são organizações que prestam serviços ou fazem advocacia pela pessoa com deficiência.

Organizações representativas da pessoa com deficiência/ Organizações de pessoas com deficiência – são organizações sem fins lucrativos que são lideradas, dirigidas por pessoas com deficiência.

P

Participação – a pessoa com deficiência tem direito a participar em todas as questões que as dizem respeito. A deficiência não deve servir de fundamento para a exclusão ou restrição dos seus direitos promovendo a eliminação das barreiras que impeçam a sua participação efectiva.

Pessoa com deficiência – é aquela que tem impedimentos permanentes de natureza física, mental e sensorial, que em interacção com diversas barreiras podem constituir obstáculo para a sua participação na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

Práticas prejudiciais ou nocivas – são formas de violência cometidas principalmente contra pessoa com deficiência (homens de todas as idades, mulheres e meninas) em certas comunidades e sociedades por tanto tempo que são consideradas, ou apresentadas pelos perpetradores, como parte de uma prática cultural.

Protecção social – conjunto de medidas visando atenuar, na medida das condições económicas do país, as situações de pobreza das populações, garantir a subsistência dos trabalhadores, nas situações de falta, ou diminuição da capacidade para o trabalho, bem como dos familiares sobreviventes, em casos de morte dos referidos trabalhadores e conferir condições suplementares de sobrevivência.

R

Reabilitação – processo dirigido a objectivos definidos e limitado no tempo, tendente a restabelecer, conservar, desenvolver e potenciar as aptidões e capacidades físicas, sensoriais mentais e vocacionais das pessoas com deficiência, até que atinja um nível de autonomia pessoal, que lhe permita inserir-se na vida económica, social e cultural.

Respeito pela dignidade inerente – a pessoa com deficiência goza dos direitos e deveres com ressalva daqueles para cujo exercício em razão da sua deficiência encontram-se limitados.

S

Solidariedade – é o dever social que consiste na disposição de ajuda mútua para solucionar problemas ou reduzir as barreiras.

T

Tecnologias acessíveis – Tecnologia de Informação e Comunicação que pode ser usada por pessoas com uma ampla gama de habilidades e deficiências. Incorpora os princípios do desenho universal, permitindo a cada usuário interagir com a tecnologia da maneira que melhor funciona para si.

Tecnologias assistivas – são recursos e serviços que facilitam o desenvolvimento de actividades diárias das pessoas com deficiência que aumentam as capacidades funcionais para promoverem a independência e a autonomia.

Trabalho digno – consiste em promover oportunidades de trabalho com remuneração igual e igual valor, sem exclusão social e discriminação no local de trabalho para mulheres e homens com deficiência.

V

Violência – qualquer conduta que ofenda a integridade física, moral, psicológica e sexual de pessoa com deficiência. A violência inclui qualquer conduta que configura retenção, subtracção e destruição dos seus bens.

Lei n.º 11/2024

de 7 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 240, número 3 do artigo 211 e número 1 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina.

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 33 e 121 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 33

(Competência do Presidente do Conselho Constitucional)

1. Compete ao Presidente do Conselho Constitucional:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) [...].

m) autorizar a contratação sazonal de pessoal qualificado, por um período máximo de seis meses não renováveis, por concurso público, para apoio e assistência técnica do Conselho Constitucional, durante o período eleitoral.

2. [...].

ARTIGO 121

(Recursos)

1. [...].
2. [...].

3. No âmbito do processo eleitoral o Conselho Constitucional articula directamente com o Tribunal Judicial de Distrito.”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Maio de 2024.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*

Promulgada, aos 29 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Comunicado

Havendo necessidade de preencher a vaga na Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Pública- 6.^a Comissão, na sequência da passagem da Deputada Deolinda Catarina João Chochoma a membro efectivo da Comissão Permanente da Assembleia da República, ao abrigo do disposto no ponto VI, do artigo 1 da Resolução n.º 4/2020, de 11 de Março, que elege

os Deputados Suplentes das Comissões de Trabalho da Assembleia da República, comunico que:

- A vaga verificada é preenchida pelo Senhor Deputado Atanásio Quirino Machude, com efeitos a partir do dia 23 de Maio de 2024.

Publique-se.

Maputo, aos 28 de Maio de 2024. — Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Preço — 120,00 MT